DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16517/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21017/2015
PROTOCOLO	: 1653613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização do *Contrato 17/15* e do 1º Termo Aditivo celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Comércio T & C Ltda.*, visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Através do Ofício 272/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 14) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 19.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e o aditamento atenderam às regras da lei nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 16026/16 – f. 48).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa, conforme consta no parecer nº 3329/17 de f. 62.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.132,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização e a execução financeira do *Contrato 17/15* celebrado no valor de R$ 42.132,50 (quarenta e dois mil cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial de n. 6/15* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1024/16, em sede do TC/MS 21116/15.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa de pequeno porte *Comércio T&C Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 11), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho 156/15 acostada à f. 13, tendo sido elaborada em consonância com as regras do Diploma Licitatório (8.666/93) e de Finanças Públicas (4.320/64), conforme se observa à f. 13 dos autos.

Verifico que foi realizado o 1º Termo Aditivo, objetivando o acréscimo no prazo inicial de vigência, bem como o aumento no valor incialmente acordado, passando a contratação a ter o importe de R$ 52.665,62 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intem-

pestividade na remessa do documento, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção de acordo com o estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o r. parecer do *i.* representante do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Comércio T & C Ltda.*, em conformidade com a lei 8.666/93, **com ressalva** pela intempestividade da remessa dos documentos em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta, em especial, o artigo 1º, inciso II, do Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB